



1501
19/04/84

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: lei nº 089/84-L

AUTOR: Vereador Rubens Xavier de Lima

ASSUNTO: Dispõe sobre a administração
do Sistema municipal de Transpor-
te coletivo do Município de Ibiúna
e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 089 /84.

Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Ibiúna e dá outras providências.

JOSE' VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso e gozo de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele **DESPACHO** na a seguinte Lei:

LEIA-SE NA SESSÃO ORDINARIA

CAPÍTULO I DO DIA 23 DE 04 DE 1984 A SEGUIR

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES.

IBIUNA 23 DE 04 DE 1984

Art. 1º. - A Administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Ibiúna, sob a direção da Secretaria Geral da Administração, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Art. 2º. - Os serviços de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais; e
- IV - extraordinários.

§ 1º.- Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º.- Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.

§ 3º.- Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

§ 4º.- Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender a necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

Art. 3º.- Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, equipamentos e pontos inicial, final e intermediário precipuamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 4º.- A criação de linha dependerá de:

- I - prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;
- II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração; e
- III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência / danosa às linhas existentes.

Parágrafo único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 5º.- O serviço de transporte coletivo - poderá ser executado e explorado:

- I - direta e exclusivamente pelo Município; ou
- II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou indireta e sem exclusividade por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

1204
12/04/19

Art.6º.- Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I - o serviço de transporte coletivo regular obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e
- II - os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explorados quando couber, mediante permissão outorgada ao vencedor, selecionado / por concorrência.

Art.7º.- A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por cinco (5) anos, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Art.8º.- A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários - será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de um ano.

Parágrafo único - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e pode ser extinta a qualquer tempo.

Art.9º.- Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - A regra geral para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão - ou o decreto de permissão, conforme o caso.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-4-

105
Lupa

Art.11 - A concessão para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, no prazo máximo de trinta dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

Art.12 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penas, e a extinção.

Art.13 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse público, ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados; e
- III - extintos.

Art.14 - A prorrogação, modificação contratual apenas no que respeita ao prazo de duração da concessão do serviço de transporte coletivo, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo único - A prorrogação há de ser requerida pelo outorgado no ano anterior àquele em que se finda a concessão.

Art.15 - A renovação, prorrogação com modificações nas condições da outorga, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo único - A renovação há de ser acertada pelos partícipes no ano anterior àquele em que se finda a outorga.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-5-

Handwritten signature and initials

Art. 16 - A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - decurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os partícipes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - falência;
- VI - extinção da empresa concessionária quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando - se tratar de firma individual;
- VII - sentença judicial; ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos serviços de transporte coletivo nos termos desta Lei.

§ 1º. - No acordo para pôr fim à concessão, os partícipes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão/ ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem como sobre outros aspectos da retomada dos serviços, observados os termos do contrato e da legislação pertinente.

§ 2º. - No resgate, retomada dos serviços / pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter-lhe causado.

§ 3º. - Na cassação, sanção aplicável ao - concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, qualquer indenização é devida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município. Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos - bens aplicados na execução e exploração dos serviços trespassados.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-6-

1207
[Signature]

§ 4º. - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º. - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à disparição da concessionária para os efeitos de extinção da concessão.

§ 6º. - Se a extinção do contrato decorrer de lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispôs para o acordo, e, se decorrer de sentença judicial, / observar-se-á, para o acerto dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

Art. 17 - A outorga para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de decreto que disporá, entre outros - assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo único - Aplica-se às permissões, / no que couber, o disposto neste Capítulo e nos Capítulos IV, V, VI e VII.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS

Art. 18 - São direitos dos outorgados, concessionários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

Art. 19 - São direitos do outorgante, além



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-7-

- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusulas de serviço; e
- III - extinção da outorga antes do prazo.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA

Art. 20 - Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou do decreto de permissão do / serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de três (3) dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em - títulos da dívida pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do capital social do outorgado.

Parágrafo único - A garantia prevista neste artigo será complementada pelo concessionário na mesma proporção em que houver perda do poder aquisitivo da moeda ou ampliação dos serviços trespassados e se para isso for instado pelo concedente.

Art. 21 - Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo da concessão e integralmente estabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.

Parágrafo único - A permissão de serviço público não é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22 - A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou da permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá caracterizar-se se previamente



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-8-

Handwritten signature and date 12/09

Art. 23 - A transferência só será autorizada se o concessionário ou o permissionário vierem cumprindo - adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e - as impostas pela legislação pertinente.

§ 1º. - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.

§ 2º. - Se o concessionário ou o permissionário for firma individual e sobrevier a morte de seu titular a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 24 - As linhas podem ser:

- I - comuns;
- II - semi-expressas; e
- III - expressas.

§ 1º. - Linha comum é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e por pontos intermediários de parada existentes no percurso.

§ 2º. - Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e alguns intermediários de parada existentes no percurso.

§ 3º. - Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada no percurso.

Art. 25 - Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou o permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículo do primeiro horário subsequente.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-9-

Art. 26 - Caberá a Secretaria Geral da Administração determinar, mediante ordens de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:

- I - aos pontos inicial, final e intermediários;
- II - aos itinerários detalhados de ida e volta;
- III - aos itinerários alternativos previstos;
- IV - às frequências de viagens por faixa horária;
- V - ao número de veículos exigidos para a operação; e
- VI - aos abrigos de passageiros ao longo do itinerário.

Parágrafo único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações na localização dos pontos inicial, final e intermediários do itinerário e na frequência das viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

Art. 27 - Observado o disposto no art. 4º. desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria Geral da Administração, decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como / determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando - ocorrerem distorções de utilização.

Art. 28 - Periodicamente, a Secretaria Geral da Administração, avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-10-

Parágrafo único - Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para a outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito ao outorgado.

Art. 29 - O transporte será recusado aos usuários:

- I - que não pagarem;
- II - que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- III - que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e
- IV - que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único - Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30 - A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensadas por tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorga, calculadas com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Geral da Administração e aprovados por decreto, pelo Prefeito.

§ 1º.- Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa do Município/ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

§ 2º. - Para esses estudos, a outorgada - obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitadas pela Secretaria Geral da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-11-

SECRETARIA

Ass 12
J. J. J.

Art. 31 - As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos:

- I - comum;
- II - especial; e
- III - reduzida.

§ 1º. - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

§ 2º. - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - Para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do art. 27, desta Lei; e
- II - Para as viagens expressas ou semi-expressas;

§ 3º. - A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nível e de professores da rede de Ensino Municipal;

Art. 32 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que em razão da natureza do serviço as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Art. 33 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os instituir.

Art. 34 - Será gratuito o transporte de:

- I - crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do - / acompanhante;
- II - fiscais da Secretaria Geral da Administração bem como do Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III - pessoas com idade acima de 65 (ses- /



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-12-

IV - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - No caso do item III deste artigo, fornecerá a Prefeitura uma carteira de identificação.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores -- registrados na Secretaria Geral da Administração.

§ 1º. - A Secretaria Geral da Administração disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e pelos outorgados.

§ 2º. - A Secretaria Geral da Administração poderá:

I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental / dos operadores, especialmente da-/queles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e

II- exigir o afastamento de qualquer - operador, culpado de infrações de/ natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 36 - Os outorgados deverão manter / programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-13-

1974
[Signature]

Art. 37 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários; e
- IV - colaborar com a fiscalização da Secretaria Geral da Administração e dos demais órgãos incumbidos de -- fiscalizar o serviço de transporte coletivo.

Art. 38 - Sem prejuízo dos deveres gerais - da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres/ dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto - dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar quando no desempenho de / suas funções;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada/ ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segu-



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-14-

- Jul 15
[Signature]
- VIII - diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
 - IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
 - X - respeitar os horários programados para a linha;
 - XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
 - XII - atender aos sinais de parada nos / pontos estabelecidos;
 - XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
 - XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;
 - XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, / material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
 - XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
 - XVII - sinalizar o veículo com a palavra "lotado" quando tiver atingido a lotação estabelecida;
 - XVIII - respeitar as normas disciplinares / da empresa e as determinações da - fiscalização; e
 - XIX - dirigir sempre na faixa da direita e junto à lateral da faixa de rolamento.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-15-

Art. 39 - Os cobradores, no desempenho - dos respectivos serviços, além das obrigações prevista no ar tigo 35 que lhe couberem, deverão:

- I - cobrar do usuário a tarifa auto-
rizada, entregando-lhe, quando /
for o caso, a título de troco, a
importância correta;
- II - abster-se de fumar e diligenciar
para que os passageiros também -
se abstenham;
- III - diligenciar para que seja obser-
vada a lotação do veículo; e
- IV - colaborar com o motorista em tudo
que diga respeito à comodidade e
segurança dos passageiros e à re
gularidade da viagem.

Art. 40 - Aos usuários do transporte cole-
tivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será, no -
interior do veículo, permitido:

- I - fumar;
- II - exercer mendicância;
- III - vender quaisquer produtos; e
- IV - praticar atos que incomodem ou-/
tros usuários, ofendam a moral,-
prejudiquem a ordem, o asseio ou
causem danos ao veículo ou a ter
ceiros.

Art. 41 - O pessoal em serviço nos veícu-
los, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da au-
toridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo'
o usuário faltoso.

...



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-16-

CAPÍTULO XI

DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Art. 42 - Só poderão executar e explorar os serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas com escritório instalado na sede do Município - de Ibiúna, quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão.

Art. 43 - São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros/na Secretaria Geral da Administração e nos demais órgãos competentes;
- III - informar a Secretaria Geral da Administração as alterações de localização do escritório na sede do Município;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos - / constitutivos ou estatutos;
- V - permitir o acesso dos fiscais credenciados pela Secretaria Geral da Administração, aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo Setor de Finanças, / para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas/contas;
- VI - possuir frota de veículos de reserva que perfaça pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;

Ass 17
J. J. J.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-17-

- VII - dispor de carro-socorro para rebo-car veículos avariados na via pú-blica;
- VIII - estruturar seus planos de contas - de acordo com as instruções do Se-tor de Finanças;
- IX - informar ao Setor de Finanças os - resultados contábeis e dados de - custos que lhe forem solicitados;
- X - remeter dentro dos prazos estabele-cidos, os relatórios e dados exigi-dos pela Secretaria Geral da Admi-nistração;
- XI - observar os itinerários e progra-/mas de horários aprovados pela Se-cretaria Geral da Administração; e
- XII - manter sempre atualizados e em per-feitas condições os sistemas de / controle de passageiros transporta-dos, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da Secretaria Geral da Admi-nistração.

CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS

Art. 44 - Só poderão ser utilizados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados às carac-terísticas das vias públicas do Município que satisfaçam às es-pecificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Se-cretaria Geral da Administração e, quando usados, após sua pré-via vistoria.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-18-

Art. 45 - Normas regulamentares, baixadas -
por decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos -
serviços de transporte coletivo, a disciplina quanto:

- I - aos requisitos e documentação para o
cadastramento na Secretaria Geral da
Administração;
- II - às características mecânicas, estru-
turais e geométricas;
- III - à capacidade de transporte de passa-
geiros sentados e em pé;
- IV - à pintura e demais características /
internas e externas, inclusive forma
de numeração;
- V - à vida útil admissível;
- VI - às condições de utilização do espaço
interno para publicidade;
- VII - aos letreiros e avisos obrigatórios;
e
- VIII - aos equipamentos obrigatórios, parti-
cularmente os de segurança e os de
controle de passageiros transportados.

Parágrafo único - Será permitida a utilização
das partes internas e externas dos veículos para publicidade, /
desde que cobrado tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre
essa matéria, as normas regulamentares.

Art. 46 - Os veículos em operação, sob pena
de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfei-
to estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e
higiêne.

§ 1º. - Para os fins previstos neste artigo,
além da fiscalização durante a execução dos serviços a Secreta-
ria Geral da Administração, poderá realizar, a cada seis (6) me-
ses, uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda
aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança,
conforto e higiene.

...



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-19-

§ 2º. - O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria da Secretaria Geral da Administração.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 47 - A Secretaria Geral da Administração exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 48 - Além das infrações previstas e -
apenadas no Anexo I/1 desta Lei, poderão ser atribuídas aos -
outorgados, conforme a gravidade da falta, as seguintes pen-
alidades:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do veículo;
- III - interdição do veículo; e
- IV - cassação da concessão ou permissão.

§ 1º. - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades / previstas para cada uma delas.

§ 2º. - Será considerado como reincidente o outorgado que, nos doze (12) meses imediatamente anteriores, - tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mes-
mo grupo do Anexo I/1.

§ 3º. - A reincidência será punida com a - multa aplicável à infração, calculada em dobro.

Art. 49 - Os outorgados responderão pelas / infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de / terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 50 - A competência para aplicação das / penalidades previstas nesta Lei será:

....



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-20-

- I - dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II e III do art. 48, desta Lei, e das previstas no Anexo I/1, também desta Lei; e
- II - da Secretaria Geral da Administração, no caso do inciso IV, do art. 48, desta Lei.

Art. 51 - No prazo de dez (10) dias, o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, a Secretaria Geral da Administração, e, contra a pena de cassação da concessão ou da permissão, ao Prefeito.

Parágrafo único - A autoridade competente - para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 52 - O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base no valor-de-referência adotado pelo Município.

Art. 53 - A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa, - apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

Art. 54 - A pena de apreensão do veículo será aplicada quando certo veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo único - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria da Secretaria Geral da Administração.

.....

1621-
Jugman



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-21-

Handwritten signature and date: 22/11/2011

Art. 55 - A pena de interdição do veículo - será aplicada se na vistoria a que for submetido certo veículo constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais-de uso.

Parágrafo único - O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e vistoria da Secretaria Geral da Administração.

Art. 56 - A pena de cassação será aplicada/ ao outorgado que:

- I - tenha perdido a capacidade finan-/ceira, operacional ou administrati-/va;
- II - tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "D" do Anexo I/2 desta Lei;
- III - apresentar elevado índice de aci-/dentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- IV - venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassa-/dos; e
- V - tenha provocado a paralisação dos - serviços por falta ou atraso de pa-/gamento aos seus empregados.

Parágrafo único - Para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

- I - redução superior a 20% (vinte por-/cento) dos veículos estipulados pa-/ra a operação da linha, por perío-/do superior a três (3) dias conse-/cutivos;

.....



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-22-

II - reiterada inobservância do itinerário ou da frequência; e

III - má qualidade do serviço.

Art. 57 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no art. 58.

§ 1º. - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução do crédito.

§ 2º. - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o art. 56, inciso I, desta Lei, emergido a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 58 - No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada a Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo único - Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até cinco (5) dias, contados do pedido de restituição; caso contrário, será arquivado.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 59 - O Município de Ibiúna poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.-



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-23-

SECRETARIA

§ 1º. - Ao intervir, o Município de Ibiúna, assumirá o serviço, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle, total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.

§ 2º. - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º. - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta Lei e do contrato ou ato de outorga.

Art. 60 - Do eventual exercício do direito - de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, - acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 - Em casos fortuitos ou de força - maior e atendendo a determinação da Secretaria Geral da Administração, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, e, nas mesmas condições, aceitar que - outro outorgado opere em sua área, enquanto numa ou outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Art. 62 - Por decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos - e condições para seu recolhimento.

Art. 63 - Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo - aplica-se às renovações e às prorrogações das concessões ou - permissões outorgadas.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-24-

Art. 64 - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço da pas-sagem.

Art. 65 - Os gráficos e registros de apare-lhos destinados à contagem de passageiros, registro de veloci-dade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios - de prova, notadamente para a apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo único - Os elementos de prova -- constantes deste artigo deverão ser mantidos pelos seus respon-sáveis pelo prazo de dois (2) anos.

Art. 66 - O Executivo Municipal, no que for necessário, regulamentará a presente Lei e a Secretaria Geral - da Administração baixará os atos necessários à sua plena execu-ção.

Art. 67 - Os casos omissos serão resolvidos - pelo Prefeito Municipal, ouvido a Secretaria Geral da Adminis-tração.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de abril de 1984.

= RUBENS XAVIER DE LIMA =

VEREADOR

LÍDER DO P. M. D. B.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 25 de 06 de 1984

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

25
jul 25
1984



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-25-

ANEXO I/1

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENA
A-01	Tratar os usuários sem urbanidade.	MULTA DE 20% (vinte por cento) calculada sobre a Unidade Fiscal Municipal (U.F.M.).
A-02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo.	
A-03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	
A-04	Fumar durante as viagens.	
A-05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal - "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	
A-06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.	
A-07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	
A-08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	
A-09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	
A-10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	
A-11	Deixar de comunicar a Secretaria Geral da Administração, alterações contratuais ou mudanças de sua Diretoria.	



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-26-

[Handwritten signature]
23/11/23
[Handwritten initials]

GRUPO " B " (multa de 40% da Unidade Fiscal Municipal-UFM).

- B-01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.
- B-02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- B-03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.
- B-04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais - que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- B-05 Trafegar com excesso de lotação.
- B-06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários.
- B-07 Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem.
- B-08 Não respeitar os horários programados para a linha.
- B-09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.
- B-10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B-11 Abastecer o veículo quando com passageiros.
- B-12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-27-

[Handwritten signature and initials]
1528

GRUPO " C " (multa de 60% da Unidade Fiscal Municipal-
U.F.M.)

- C-01 Trafegar com as portas abertas.
- C-02 Dirigir o veículo de forma perigosa.
- C-03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias.
- C-04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos - / bons costumes.
- C-05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
- C-06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.
- C-07 Utilizar veículos de terceiros sem autorização da Secretaria Geral da Administração.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-28-

GRUPO " D" (multa de 100% da Unidade Fiscal Municipal-U.F.M.).

- D-01 Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, - com risco à segurança.
- D-02 Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários.
- D-03 Descumprir os itinerários ou horários fixados pela Secretaria Geral da Administração.
- D-04 Utilizar veículo não licenciado.
- D-05 Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Secretaria Geral da Administração.
- D-06 Utilizar operadores não registrados na Secretaria Geral da Administração.
- D-07 Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Secretaria Geral da Administração.
- D-08 Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado.
- D-09 Deixar de fornecer informações a Secretaria Geral da Administração.
- D-10 Apresentar documentação rasurada ou irregular.
- D-11 Dificultar a ação fiscalizadora.
- D-12 Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.
- D-13 Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada.
- D-14 Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 30
1984

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 089/84-L
foi apresentado e lido na Sessão Ordinária
do dia 23 p. passado.

Ibiúna, 24 de abril de 1984

Celia Duarte dos Santos
Assistente Secretária

CERTIDÃO:

Certifico que conforme o Despacho do Sr.
Presidente, faço na presente data o enca
minhamento do respectivo Projeto às Comis
sões para opinar.

Ibiúna, 02 de maio de 1984

Celia Duarte dos Santos
Assistente Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº /84

O presente Projeto de Lei, que apresentamos a esta Casa de Leis, para deliberação dos senhores - Vereadores, " Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Ibiúna, e da outras providências.

O nosso município não dispõe de uma lei que diga respeito ao transporte coletivo, assim sendo procuramos através do presente Projeto de Lei adequar a nossa - cidade de meios para um bom funcionamento nesse setor.

De conformidade com a Lei aprovada por esta Casa no ano passado e que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura compete a Secretaria Geral da Administração, controlar e fiscalizar as concessões e permissão dos serviços de utilidade pública, assim sendo elaboramos o Projeto dando total ~~autonomia~~ a Secretaria Geral da Administração conforme dispõe a referida lei.

A nosso ver o Projeto vira de encontro com as aspirações da população já que o mesmo implantará - um melhor serviço de transporte coletivo em nossa comunidade.

A presente propositura é composto de 68 artigos de um anexo que é dividido em quatro grupos ou seja Grupos A-B-C e D- cujos anexos dispõem sobre as infrações.

O artigo 34º dispõe que Será gratuito o transporte de crianças de até 5 anos de idade desde que ocupem o mesmo banco da pessoa que é responsável pelo mesmo, de pessoas com mais de 65 anos de idade, sendo que no presente caso a Prefeitura fornecerá uma carteira de identificação para essas pessoas ou seja para os idosos.

Com a apresentação do presente Projeto, queremos apenas dar ao Chefe do Poder Executivo melhores -

Ass 30
[Handwritten signature]

município, a partir da aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 23 de Abril de 1.984

RUBENS XAVIER DE LIMA

VEREADOR= LIDER DO P.M.D.B.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

1632
14/11
J. Comissão de Justiça e
Redação

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 089/84

ARTIGO 16 - PARÁGRAFO 3º

ALTERAR a expressão: "... qualquer indenização é devida,..."

PARA: "... nenhuma indenização é devida,..."

ACRESCENTAR neste artigo mais um parágrafo:

§ 7º - A perda da concessão somente será aplicada depois de apurada a responsabilidade do executor do serviço em processo que tenha tido amplo direito de defesa".

ARTIGO 18

ACRESCENTAR mais um item:

III - Revisão das tarifas, sempre que insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou permissão".

ARTIGO 19

ACRESCENTAR mais três itens:

- IV - Outorgar novas concessões ou permissões;
- V - exigir garantia e reforço das oferecidas;
- VI - tributar.

ARTIGO 21

ALTERAR a expressão: "... integralmente estabelecida..."

PARA: "... integralmente restabelecida..."

ARTIGO 22

ALTERAR a palavra: "caracterizar-se" PARA "concretizar-se"

ARTIGO 26

ACRESCENTAR na expressão "Caberá a Secretaria Geral da Administração..."

"Caberá, entre outras, a Secretaria Geral da Administração..."

ARTIGO 30

COMPLETAR com as seguintes palavras: "...no tempo por essa fixado, que nunca poderá ser menor que cinco dias úteis".



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

02

ARTIGO 34 - PARÁGRAFO ÚNICO

ALTERAR para: "Parágrafo único - No caso do item III, deste artigo, a Prefeitura Municipal de Ibiúna fornecerá ao usuário Carteira de Identificação, sem a qual o executor do serviço não está obrigado a transportá-lo.

ARTIGO 43

ACRESCENTAR mais um item:

XIII - "Adotar um regime de trabalho e uma remuneração condizente de modo a evitar, por parte dos motoristas, a "dupla pegada".

ARTIGO 46 - § 1º

ALTERAR a expressão: "...a Secretaria Geral da Administração, poderá realizar..."

PARA: "... a Secretaria Geral da Administração, deverá realizar..."

ARTIGO 54

ALTERAR a expressão: "... quando certo veículo em serviço..."

PARA: "... quando o veículo em serviço..."

ARTIGO 55

ALTERAR a expressão: "... a que for submetido certo veículo..."

PARA: "... a que for submetido o veículo..."

ARTIGO 56 ITEM II

ALTERAR - "Anexo I/2" não existe - CORRETO: "Anexo I/1"

ARTIGO 57 - PARÁGRAFO 1º

ALTERAR a expressão: "... implicará o acréscimo de 10%..."

PARA: "... implicará na sua correção e no acréscimo de 10%..."

Sala das Sessões, 21 de maio de 1984

Ne go Lima

BENEDITO DE A. NEGRO LIMA SBº

VEREADOR - P.M.D.B.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ps 315
Japm.

CERTIDÃO:

Certifico que na Sessão Ordinária do dia 21 p. passado foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei nº 089/84, pelo Vereador Benedito de A. Negro ' Lima Sbº.

Certifico mais, que de acordo com o Despacho do Sr. Presidente faço o en caminhamento das mesmas à Comissão ' de Justiça e Redação para opinar.
Ibiúna, 25 de maio de 1984.

Célia Duarte dos S. Costa
Assistente Secretária



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 089/84

AUTOR= VEREADOR RUBENS XAVIER DE LIMA

RELATOR = VEREADOR WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

O presente Projeto de Lei nº 089/84 de autoria do Nobre Vereador Rubens Xavier de Lima e que dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transportes Coletivo do Município de Ibiúna, e da outras providências, é legal e Constitucional.

Pretende o autor da propositura dotar o nosso município através de Lei, um novo sistema para os transportes coletivo do município.

O Projeto é composto de 68 artigo e de um anexo.

Apresentou o nobre Vereador Negro Lima um Emenda ao Projeto alterando algumas expressão, bem como acrescentando paragrafo e alguns itens com isso aperfeiçoando ainda mais o mesmo, cuja emenda fica fazendo parte da propositura para ser submetida ao plenário.

É o nosso parecer que submetemos aos demais membros das Comissões e em seguida ao Douto Plenário. que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões, em 11 de Junho de 1.984

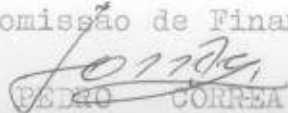

RELATOR

MEMBROS LUIZ CLEMENTE MACHADO

FAUSTO TOYOMI TESHIROGI

Pres. da Comissão de Finanças e Orçamento

MEMBROS


PEDRO CORREA

Donato Rolim de Freitas
DONATO ROLIM DE FREITAS

Pres. da Comissão de Obras Publicas

MEMBROS

Benedicto Pires Filho
BENEDITO PIRES FILHO

Helio
HELIO

Roberto de Oliveira
ROBERTO DE OLIVEIRA

PUNTO NOVO TERNOS

Pres. da Comissão de Finanças e Organismo



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

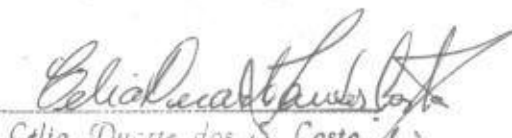
fs 36
jgm.

CERTIDÃO:

Certifico que na Sessão Ordinária do dia 11 p. passado foi apresentado o Parecer favorável em conjunto das Comissões, referente ao Projeto de Lei nº 089/84, incluindo as Emendas do Nobre Vereador Benedito de A. Negro Lima Sobrinho.

Certifico mais, que o referido Projeto de Lei foi inscrito para 1ª discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 18 p. futuro.

Ibiúna, 12 de junho de 1984.


Célia Duarte dos S. Costa
Assistente Secretária



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1237
ajm

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº.089/84 foi/
aprovado em 1ª discussão, bem como as Emendas
do Nobre Vereador Benedito de A. Negro Lima S.
Certifico mais: em fase da aprovação o referi
do Projeto de Lei foi inscrito para a 2ª dis-
cussão já em sua Redação Final, na Ordem do /
dia da Sessão Ordinária do dia 25 p. futuro.

Ibiúna, 19 de junho de 1984.


Enca. da Secretaria Administrativa



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº.089/84

fs 38
JF

Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Ibiúna e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso e gozo de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A Administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Ibiúna é da competência da Secretaria Geral da Administração, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Art. 2º. - Os serviços de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais; e
- IV - extraordinários.

§ 1º. - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º. - Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.

§ 3º. - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.



1539
Jupir

§ 4º.- Extraordinários são os serviços de - transporte coletivo executados e explorados para atender a necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

Art.3º.- Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, -/ equipamentos e pontos inicial, final e intermediário precipua- mente estabelecidos em função da demanda.

Art.4º.- A criação de linha dependerá de :

- I - prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;
- II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração; e
- III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o -/ objetivo de evitar transferência / danosa às linhas existentes.

Parágrafo único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art.5º.- O serviço de transporte coletivo / poderá ser executado e explorado:

- I - direta e exclusivamente pelo Município; ou
- II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou indireta e sem exclusividade por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Art. 6º.- Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I - o serviço de transporte coletivo regular obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e
- II - os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explorados quando couber, mediante permissão outorgada ao vencedor, selecionado por concorrência.

Art. 7º.- A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por cinco (5) anos, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 8º.- A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de um ano.

Parágrafo único - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e, pode ser extinta a qualquer tempo.

Art. 9º.- Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

p. 41
J. M.

Art. 10º.- A regra geral para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão - ou o decreto de permissão, conforme o caso.

Art. 11 - A concessão para a execução e ex- / ploração do serviço de transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, / no prazo máximo de trinta dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

Art. 12 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penas, e a extinção.

Art. 13 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse / público, ser:

I - prorrogados;

II - renovados; e

III - extintos.

Art. 14 - A prorrogação, modificação contra- / tual apenas no que respeita ao prazo de duração da concessão do serviço de transporte coletivo, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo único - A prorrogação há de ser requerida pelo outorgado no ano anterior àquele em que se finda a concessão.

Art. 15 - A renovação, prorrogação com modi- / ficações nas condições da outorga, só pode acontecer uma única / vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tive-
rem sido prestadas adequadamente.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

fls 42
J. M. M.

Parágrafo único - A renovação há de ser acertada pelos partícipes no ano anterior àquele em que se finda a outorga.

Art. 16 - A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes / motivos:

- I - decurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os partícipes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - falência;
- VI - extinção da empresa concessionária quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VII - sentença judicial; ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos / serviços de transporte coletivo nos termos desta Lei.

§1º.- No acordo para por fim à concessão, os / partícipes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem / como sobre outros aspectos da retomada dos serviços, observados os termos do contrato e da legislação pertinente.

§2º.- No resgate, retomada dos serviços pelo / Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter-lhe causado.

§3º.- Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos / requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, nenhuma indenização é devida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município.

segue... 06



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução dos serviços trpassados.

§ 4º.- Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º.- A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à disparação da concessionária para os efeitos de extinção/da concessão.

§ 6º.- Se a extinção do contrato decorrer /de lei, as partes acertarão seus direitos, observando o que se dispôs para o acordo, e, se decorrer de sentença judicial, observar-se-á, para o acerto dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

§ 7º.- A perda da concessão somente será aplicada depois de apurada a responsabilidade do executor do serviço em processo que tenha tido amplo direito de defesa.

Art. 17- A outorga para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de decreto que disporá, entre outros assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo único - Aplica-se às permissões, /no que couber, o disposto neste Capítulo e nos Capítulos IV, V, VI e VII.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS

segue.....

07



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

les 44
JPM

Art.18 - São direitos dos outorgados, -/
concessionários ou permissionários, além de outros, os seguin-/
tes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga;
- III - Revisão das tarifas, sempre que/insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro /da concessão ou permissão.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

Art.19 - São direitos do outorgante,além
de outros, os de:

- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusulas de serviço; e
- III - extinção da outorga antes do -/
prazo;
- IV - Outorgar novas concessões ou -/
permissões;
- V - exigir garantias e reforço das/
oferecidas;
- VI - tributar.

08



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

fs 45
JPMCAPÍTULO VIDA GARANTIA

Art. 20- Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de três (3) dias para efetuar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em títulos da dívida -/ pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do capital social do outorgado.

Parágrafo único- A garantia prevista neste artigo será complementada pelo concessionário na mesma proporção em que houver perda do poder aquisitivo da moeda ou ampliação dos serviços trespassados e se para isso for instado pelo concedente.

Art. 21- Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cincoenta por cento)- do prazo da concessão e integralmente restabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.

Parágrafo único- A permissão de serviço -/ público não é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

CAPÍTULO VIIDA TRANSFERÊNCIA

Art. 22- A transferência parcial ou total/ a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá concretizar-se se previamente autoriza da pelo Município.

Art. 23- A transferência só será autorizada se o concessionário ou permissionário vierem cumprindo adequadamente as responsabilidades no contrato e as impostas/ segue.....09



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

pela legislação pertinente.

§ 1º.- A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao cessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.

§ 2º.- Se o concessionário ou permissionário for firma individual e sobrevir a morte de seu titular a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no "captu" deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 24- As linhas podem ser:

I- comuns;

II- semi-expressas; e

III- expressas.

§ 1º.- Linha comum é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e por pontos intermediários de parada existentes no percurso.

§ 2º.- Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e alguns intermediários de parada existentes no percurso.

§ 3º.- Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada no percurso.

Art. 25- Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículo do primeiro horário subsequente.

Art. 26- Caberá, entre outras, a Secretaria Geral da Administração determinar, mediante ordens de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

les 47
J. J. M.

- I- aos pontos inicial, final e intermediários;
- II- aos itinerários detalhados de ida e -/ volta;
- III- aos itinerários alternativos previstos;
- IV- às frequências de viagens por faixa horária;
- V- ao número de veículos exigidos para a/ operação; e
- VI- aos abrigos de passageiros ao longo do itinerário.

Parágrafo único- Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações na localização dos pontos inicial, final e intermediários do itinerário/ e na frequência das viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

Art. 27- Observado o disposto no art. 4º. desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com / lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo único- Caberá a Secretaria Geral da Administração, decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

Art. 28- Periodicamente, a Secretaria Geral / da Administração, avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo único- Na hipótese de o executor de clarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito ao outorgado.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

ários:

Art. 29- O transporte será recusado aos usu-

- I- que não pagarem;
- II- que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- III- que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e
- IV- que se apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único- Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30- A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensadas por tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorga, calculadas com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Geral da Administração e aprovados por decreto, pelo Prefeito, no tempo por essa fixado, que nunca poderá ser menor que cinco dias úteis.

§ 1º.- Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

§ 2º.- Para esses estudos, a outorgada obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitadas pela Secretaria Geral da Administração.

Art. 31- As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos:

- I- comum;
- II- especial; e
- III- reduzida.

segue...12-



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-12-

2849
JPM

§ 1º. - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

§ 2º. - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - Para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do art. 27, desta Lei; e
- II - Para as viagens expressas ou semi-expressas;

§ 3º. - A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nível e de professores da rede de Ensino Municipal;

Art. 32 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que em razão da natureza do serviço as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Art. 33 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os instituir.

Art. 34 - Será gratuito o transporte de:

- I- crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do - / acompanhante;
- II- fiscais da Secretaria Geral da Administração bem como do Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III- pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos; e
- IV- pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

segurança do transporte e com o custo direto com o público.

segue 13



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-13-

des 50
J. J. M.

Parágrafo Único - No caso do item III, deste artigo, a Prefeitura Municipal de Ibiúna fornecerá ao usuário Carteira de Identificação, sem a qual o executor do serviço não está obrigado a transportá-lo.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na Secretaria Geral da Administração.

§ 1º. - A Secretaria Geral da Administração disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e pelos outorgados.

§ 2º. - A Secretaria Geral da Administração poderá:

I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de saúde física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e

II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 36 - Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-14-

42551
Jury

Art. 37 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários; e
- IV - colaborar com a fiscalização da Secretaria Geral da Administração e dos demais órgãos incumbidos de -- fiscalizar o serviço de transporte coletivo.

Art. 38 - Sem prejuízo dos deveres gerais - da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres - dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto - dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar quando no desempenho de/ suas funções;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segu



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-15-

- VIII - dirigir, imediatamente, quanto à situação de transporte para os usuários, o caso de avaria e interrupção do viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- X - respeitar os horários programados para a linha;
- XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;
- XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, / material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
- XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XVII - sinalizar o veículo com a palavra "lotado" quando tiver atingido a lotação estabelecida;
- XVIII - respeitar as normas disciplinares/da empresa e as determinações da fiscalização; e
- XIX - dirigir sempre na faixa da direita e junto à lateral da faixa de rolamento.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E I B I Ú N A

ESTADO DE SÃO PAULO

- 16 -

Art. 39 - Os colaboradores, no desempenho dos respectivos serviços, além das obrigações prevista no artigo 35 que lhe couberem, deverão:

- I - cobrar do passageiro a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando / for o caso, a título de troco, a importância correta;
- II - abster-se de fumar e diligenciar para que os passageiros também - se abstenham;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo; e
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Art. 40 - Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será, no interior do veículo, permitido:

- I - fumar;
- II - exercer mendicância;
- III - vender quaisquer produtos; e
- IV - praticar atos que incomodem ou/ou
tros usuários, ofendam a moral,-
prejudiquem a ordem, o asseio ou
causem danos ao veículo ou a ter
ceiros.

Art. 41 - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuário faltoso.

segue...17



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

CAPÍTULO XI

DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Art. 42- Só poderão executar e explorar os -/ serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas com escritório instalado na sede do Município de Ibiúna, quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão.

Art. 43- São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I- manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e / terceiros;
- II- manter em ordem os seus registros na / Secretaria Geral da Administração e / nos demais órgãos competentes;
- III- informar a Secretaria Geral da Administração as alterações de localização / do escritório na sede do Município;
- IV- arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- V- permitir o acesso dos fiscais credenciados pela Secretaria Geral da Administração, aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados / pelo Setor de Finanças, para examinar a respectiva escrituração e proceder / à tomada de suas contas;
- VI- possuir frota de veículos de reserva / que perfaza pelo menos 10% (dez por -/ cento) das necessidades do total de / linhas;
- VII- dispor de carro-socorro para rebocar / veículos avariados na via pública;

segue....18



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

- VIII- estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do Setor de Finanças;
- IX- informar ao Setor de Finanças os resultados contábeis e dados de custos que/lhe forem solicitados;
- X- remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Secretaria Geral da Administração;
- XI- observar os itinerários e programas de horários aprovados pela Secretaria Geral da Administração;
- XII- manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle/de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da Secretaria Geral da Administração; e
- XIII- Adotar um regime de trabalho e uma remuneração condizente de modo a evitar, por parte dos motoristas, a "dupla pegada".

CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS

Art. 44- Só poderão ser utilizados para os serviços de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria Geral da Administração e, quando usados, após sua prévia/vistoria.

Art. 45- Normas regulamentares, baixadas por decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, a disciplina quanto:

segue..... 19



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

1556
Jup

- I- aos requisitos e documentação para o cadastramento na Secretaria Geral da Administração;
- II- às características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III- à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;
- IV- à pintura e demais características / internas e externas, inclusive forma de numeração;
- V- à vida útil admissível;
- VI- às condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII- aos letreiros e avisos obrigatórios;
- VIII- aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de / controle de passageiros transportados.

Parágrafo único- Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrado tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre essa matéria, as normas regulamentares.

Art. 46- Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 1º.- Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços a Secretaria Geral da Administração deverá realizar, a cada seis(6) meses uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança conforço e higiene.

§ 2º.- O veículo retirado do serviço nos / termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria da Secretaria Geral da Administração.

segue.....20



6557
Jep.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 47- A Secretaria Geral da Administração exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 48- Além das infrações previstas e apenadas no Anexo I/1 desta Lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I- advertência escrita;
- II- apreensão do veículo;
- III- interdição do veículo; e
- IV- cassação da concessão ou permissão.

§ 1º.- Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º.- Será considerado como reincidente o outorgado que, nos 12(doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mesmo grupo Anexo I/1.

§ 3º.- A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.

Art. 49- Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 50- A Competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

- I- dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II e III do art.48, desta Lei, e das previstas no Anexo I/1, também desta Lei; e
- II- da Secretaria Geral da Administração, no caso do inciso IV, do art.48, desta Lei.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

Art. 51- No prazo de dez(10) dias, o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, a Secretaria Geral da Administração, e, contra a pena de cassação da concessão ou da permissão, ao Prefeito.

Parágrafo único- A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até 50%(cincoenta por cento) do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 52- O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base no valor-de-referência adotado pelo Município.

Art. 53- A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenas com multa, apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão/ou permissão.

Art. 54- A pena de apreensão do veículo será aplicada quando o veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários/ou de terceiros.

Parágrafo único- O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria da Secretaria Geral da Administração.

Art. 55- A pena de interdição do veículo será aplicada se na vistoria a que for submetido o veículo constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo único- O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas/pela fiscalização e vistoria da Secretaria Geral da Administração.

Art. 56- A pena de cassação será aplicada ao/
segue.. 22



SECRETARIA

outorgado que:

- I- tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II- tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "D" do - / Anexo I/1 desta Lei;
- III- apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- IV- venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e
- V- tenha provocado a paralização dos serviços por falta ou atraso de pagamento - / aos seus empregados.

Parágrafo único- para os fins do inciso IV / deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

- I- redução superior a 20%(vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a - / três(3) dias consecutivos;
- II- reiterada inobservância do itinerário / ou da frequência; e
- III- má qualidade do serviço.

Art. 57- Quando forem aplicadas multas, os / infratores terão o prazo de dez(10) dias, a contar do recebimen- to do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o / disposto no art, 58.

§ 1º.- A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará na sua correção e no acréscimo / de 10%(dez)por cento), a título de mora, sobre o respectivo va- lor, e na imediata inscrição da dívida e execução do crédito.

§ 2º.- Ocorrida a hipótese prevista no pará- grafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência /

segue.....23



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

a que se refere o art. 56, inciso I, desta Lei, emergido a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 58- No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor/da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada a Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo único- Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo/ de até cinco (5) dias, contados do pedido de restituição; caso / contrário, será arquivado.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 59- O Município de Ibiúna poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

§ 1º.- Ao intervir, o Município de Ibiúna, / assumirá o serviço, total ou parcialmente, por meio de pessoal/ e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle, total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.

§ 2º.- A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante/ esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º.- A intervenção no serviço não exclui/ a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos/ termos desta Lei e do contrato ou ato de outorga.

Art. 60- Do eventual exercício do direito / de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espê- / cie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compri- / missos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, / acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou / terceiros.

segue..24-



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61- Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação da Secretaria Geral da Administração, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto numa ou outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Art. 62- Por decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 63- Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se às renovações e às prorrogações das concessões ou permissões outorgadas.

Art. 64- Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço da passagem.

Art. 65- Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo único- Os elementos de prova constantes deste artigo deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de dois(2) anos.

Art. 66- O Executivo Municipal, no que for necessário, regulamentará a presente Lei e a Secretaria Geral da Administração baixará os atos necessários à sua plena execução.

segue..... 25



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Leg 62
[Signature]

25

Art. 67 -Os casos omissos serão resolvidos -
pelo Prefeito Municipal, ouvido a Secretaria Geral da Adminis-/
tração.

Art. 68 -Esta Lei entrará em vigor na data/
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, AOS 25 DIAS DO MÊS DE
JUNHO DE 1984.


RUBENS XAVIER DE LIMA

RELATOR-

PRES. da Comissão de Justiça e Redação



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-26-

12/63
J. J. M.ANEXO I/1

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENA
A-01	Tratar os usuário sem urbanidade.	Multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre a Unidade Fiscal Municipal (U.F.M.).
A-02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo.	
A-03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	
A-04	Fumar durante as viagens.	
A-05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	
A-06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.	
A-07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	
A-08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	
A-09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	
A-10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	
A-11	Deixar de comunicar a Secretaria Geral da Administração, alterações contratuais ou mudanças de sua Diretoria.	



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-27-

GRUPO " B " (multa de 40% da Unidade Fiscal Municipal-UFM).

- B-01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.
- B-02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- B-03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.
- B-04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais - que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- B-05 Trafegar com excesso de lotação.
- B-06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários.
- B-07 Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem.
- B-08 Não respeitar os horários programados para a linha.
- B-09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.
- B-10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B-11 Abastecer o veículo quando com passageiros.
- B-12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.

1964
Jupr



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-28-

ps 65
Lyn.

GRUPO " C " (multa de 60% da Unidade Fiscal Municipal-
U.F.M.).

- C-01 Trafegar com as portas abertas.
- C-02 Dirigir o veículo de forma perigosa.
- C-03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias.
- C-04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes.
- C-05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
- C-06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.
- C-07 Utilizar veículos de terceiros sem autorização da Secretaria Geral da Administração.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-29-

1366
[Signature]

GRUPO " D " (multa de 100% da Unidade Fiscal Municipal-U.F.M.)

- D-01 Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança.
- D-02 Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários.
- D-03 Descumprir os itinerários ou horários fixados pela Secretaria Geral da Administração.
- D-04 Utilizar veículo não licenciado.
- D-05 Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Secretaria Geral da Administração.
- D-06 Utilizar operadores não registrados na Secretaria Geral da Administração.
- D-07 Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Secretaria Geral da Administração.
- D-08 Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado.
- D-09 Deixar de fornecer informações a Secretaria Geral da Administração.
- D-10 Apresentar documentação rasurada ou irregular.
- D-11 Dificultar a ação fiscalizadora.
- D-12 Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.
- D-13 Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada.
- D-14 Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.

[Circular stamp]



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1467
J. J. J.

CERTIDÃO:

Certifico que foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 25 p. passado a Redação Final do Projeto de Lei nº.089/84.

Ibiúna, 26 de junho de 1984.


Ela de Secretaria Administrativa



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº.095/84

Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de Ibiúna e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso e gozo de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A Administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Ibiúna é da competência da Secretaria Geral da Administração, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Art. 2º. - Os serviços de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais; e
- IV - extraordinários.

§ 1º. - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º. - Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.

§ 3º. - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

§ 4º.- Extraordinários são os serviços de - transporte coletivo executados e explorados para atender a necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

Art.3º.- Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, -/ equipamentos e pontos inicial, final e intermediário precipua- mente estabelecidos em função da demanda.

Art.4º.- A criação de linha dependerá de :

- I - prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;
- II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração; e
- III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o -/ objetivo de evitar transferência / danosa às linhas existentes.

Parágrafo Único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art.5º.- O serviço de transporte coletivo / poderá ser executado e explorado:

- I - direta e exclusivamente pelo Muni- / cípio; ou
- II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou indireta e sem exclusividade por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

1970
JPM

Art. 6º.- Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

- I - o serviço de transporte coletivo regular obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência; e
- II - os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explorados quando couber, mediante permissão outorgada ao vencedor, selecionado por concorrência.

Art. 7º.- A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por / cinco (5) anos, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 8º.- A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de um ano.

Parágrafo único - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e, pode ser extinta a qualquer tempo.

Art. 9º.- Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

J

segue...04



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Art.10º.- A regra geral para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão - ou o decreto de permissão, conforme o caso.

Art.11 - A concessão para a execução e ex- / ploração do serviço de transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, / no prazo máximo de trinta dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

Art.12 - Os contratos de concessão de serviço de transporte coletivo deverão conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penas, e a extinção.

Art.13 - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse/público, ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados; e
- III - extintos.

Art.14 - A prorrogação, modificação contra- / tual apenas no que respeita ao prazo de duração da concessão do serviço de transporte coletivo, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo único - A prorrogação há de ser requerida pelo outorgado no ano anterior àquele em que se finda a concessão.

Art.15 - A renovação, prorrogação com modi- / ficações nas condições da outorga, só pode acontecer uma única / vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorro- / gação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tive-



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

Parágrafo único - A renovação há de ser acertada pelos partícipes no ano anterior àquele em que se finda a outorga.

Art. 16 - A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes / motivos:

- I - decurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os partícipes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - falência;
- VI - extinção da empresa concessionária quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VII - sentença judicial; ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos / serviços de transporte coletivo nos termos desta Lei.

§1º.- No acordo para por fim à concessão, os / partícipes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Municipípio e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem / como sobre outros aspectos da retomada dos serviços, observados os termos do contrato e da legislação pertinente.

§2º.- No resgate, retomada dos serviços pelo / Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter-lhe causado.

§3º.- Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos / requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, nenhuma indenização é devida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município.

segue... 06



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução dos serviços trpassados.

§ 4º.- Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º.- A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à disparição da concessionária para os efeitos de extinção/da concessão.

§ 6º.- Se a extinção do contrato decorrer /de lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se/dispôs para o acordo, e, se decorrer de sentença judicial, obser/var-se-á, para o acerto dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

§ 7º.- A perda da concessão somente será aplicada depois de apurada a responsabilidade do executor do ser/viço em processo que tenha tido amplo direito de defesa.

Art. 17- A outorga para a execução e explo-ração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de decreto que disporá, entre outros assun-tos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo único - Aplica-se às permissões, /no que couber, o disposto neste Capítulo e nos Capítulos IV, V, VI e VII.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS

segue..... 07



C Â M A R A M U N I C I P A L D E I B I Ú N A

ESTADO DE SÃO PAULO

07

Art.18 - São direitos dos outorgados, -/
concessionários ou permissionários, além de outros, os seguin-/
tes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga;
- III - Revisão das tarifas, sempre que/insuficientes à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro / da concessão ou permissão.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

Art.19 - São direitos do outorgante,além
de outros, os de:

- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusulas de serviço; e
- III - extinção da outorga antes do -/prazo;
- IV - Outorgar novas concessões ou -/permissões;
- V - exigir garantias e reforço das/oferecidas;
- VI - tributar.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

08

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA

Art. 20- Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de três (3) dias para efetuar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em títulos da dívida -/ pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do capital social do outorgado.

Parágrafo único- A garantia prevista neste artigo será complementada pelo concessionário na mesma proporção em que houver perda do poder aquisitivo da moeda ou ampliação dos serviços trespassados e se para isso for instado pelo concedente.

Art. 21- Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cincoenta por cento) do prazo da concessão e integralmente restabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.

Parágrafo único- A permissão de serviço -/ público não é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22- A transferência parcial ou total/ a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá concretizar-se se previamente autorizada pelo Município.

Art. 23- A transferência só será autorizada se o concessionário ou permissionário vierem cumprindo adequadamente as responsabilidades no contrato e as impostas

segue.....



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

pela legislação pertinente.

§ 1º.- A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da outorga.

§ 2º.- Se o concessionário ou permissionário for firma individual e sobrevir a morte de seu titular a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no "capitulum" deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 24- As linhas podem ser:

I- comuns;

II- semi-expressas; e

III- expressas.

§ 1º.- Linha comum é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e por pontos intermediários de parada existentes no percurso.

§ 2º.- Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e alguns intermediários de parada existentes no percurso.

§ 3º.- Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada no percurso.

Art. 25- Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículo do primeiro horário subsequente.

Art. 26- Caberá, entre outras, a Secretaria Geral da Administração determinar, mediante ordens de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:

segue.. 100



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

- I- aos pontos inicial, final e intermediários;
- II- aos itinerários detalhados de ida e -/ volta;
- III- aos itinerários alternativos previstos;
- IV- às frequências de viagens por faixa horária;
- V- ao número de veículos exigidos para a/ operação; e
- VI- aos abrigos de passageiros ao longo do itinerário.

Parágrafo único- Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações na localização dos pontos inicial, final e intermediários do itinerário/ e na frequência das viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

Art. 27- Observado o disposto no art. 4º. desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com / lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo único- Caberá a Secretaria Geral da Administração, decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

Art. 28- Periodicamente, a Secretaria Geral da Administração, avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo único- Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito ao outorgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

Art. 29- O transporte será recusado aos usu-
ários;

- I- que não pagarem;
- II- que estiverem embriagados, drogados, ou afetados por moléstias infecto- / contagiosas;
- III- que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o con- / conforto dos demais usuários; e
- IV- que se apresentarem em trajes manifi- / festadamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único- Também será recusado o - /
transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veícu
lo.

CAPÍTULO IX

DA RECUPERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30- A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensadas por tarifas que as segurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a ex- pansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio eco nômico-financeiro da outorga, calculadas com base em estudos de senvoltidos pela Secretaria Geral da Administração e aprovados/
por decreto, pelo Prefeito.

§ 12.- Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

§ 2º.- Para esses estudos, a outorgada obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitadas pela Secretaria Geral da Administração.

Art. 31^a As tarifas para os serviços regula-
res serão de três tipos:

- I- comum;
II- especial; e
III- reduzida.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-12-

§ 1º. - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

§ 2º. - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - Para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do art. 27, desta Lei; e
- II - Para as viagens expressas ou semi-expressas;

§ 3º. - A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nível e de professores da rede de Ensino Municipal;

Art. 32 - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que em razão da natureza do serviço as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Art. 33 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os instituir.

Art. 34 - Será gratuito o transporte de:

- I- crianças de até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do - / acompanhante;
- II- fiscais da Secretaria Geral da Administração bem como do Setor de Obras, Viação e Serviços Urbanos, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III- pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos; e
- IV- pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-13-

les 80
fpp.

Parágrafo Único - No caso do item III, deste artigo, a Prefeitura Municipal de Ibiúna fornecerá ao usuário Carteira de Identificação, sem a qual o executor do serviço não está obrigado a transportá-lo.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na Secretaria Geral da Administração.

§ 1º. - A Secretaria Geral da Administração disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e pelos outorgados.

§ 2º. - A Secretaria Geral da Administração poderá:

- I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de saúde física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e
- II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 36 - Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

d



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-14-

1981
10/11/81

Art. 37 - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários; e
- IV - colaborar com a fiscalização da Secretaria Geral da Administração e dos demais órgãos incumbidos de -- fiscalizar o serviço de transporte coletivo.

Art. 38 - Sem prejuízo dos deveres gerais - da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres - dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto - dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- V - não fumar quando no desempenho de suas funções;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segu

8

10/11/81



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

- VIII- diligenciar, imediatamente, quanto/
à obtenção de transporte para os u-
suários, em caso de avaria e inter-
rupção da viagem;
- IX- prestar socorro aos usuários feridos
em caso de sinistro;
- X- respeitar os horários programados pa-
ra a linha;
- XI- dirigir com cautelas especiais à -/
noite e em dias de chuva ou de pou-
ca visibilidade;
- XII- atender aos sinais de parada nos /
pontos estabelecidos;
- XIII- não embarcar ou desembarcar passa-/
geiros fora dos pontos estabeleci-/
dos;
- XIV- não abastecer o veículo quando com
passageiros;
- XV- recusar o transporte de animais e/
plantas de médio e grande porte, ma-
terial inflamável ou corrosivo e ou-
tros materiais que possam comprome-
ter a segurança ou o conforto dos/
usuários;
- XVI- providenciar a imediata limpeza do
veículo quando necessário;
- XVII- sinalizar o veículo com a palavra /
"lotado" quando tiver atingido a lo-
tação estabelecida;
- XVIII- respeitar as normas disciplinares /
da empresa e as determinações da -/
fiscalização; e

segue... 16



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

XIX- dirigir sempre na faixa da direita e
junto à lateral da faixa de relamento.

Art. 39- Os cobradores, no desempenho dos/
respectivos serviços, além das obrigações prevista no artigo /
35 que lhe couberem, deverão:

- I- cobrar do usuário a tarifa autoriza-
da, entregando-lhe, quando for o ca-
so, a título de troco, a importância
correta;
- II- abster-se de fumar e diligenciar pa-
ra que os passageiros também se abs-
tenham;
- III- diligenciar para que seja observada/
a lotação do veículo; e
- IV- colaborar com o motorista em tudo -/
que diga respeito à comodidade e se-
gurança dos passageiros e à regulari-
dade da viagem.

Art. 40- Aos usuários do transporte coleti-
vo, sob pena de serem retirados do veículo, não será, no inte-
rior do veículo, permitido:

- I- fumar;
- II- exercer mendicância;
- III- vender quaisquer produtos; e
- IV- praticar atos que incomodem outros u-
suários, ofendam a moral, prejudiquem
a ordem, o asseio ou causem danos ao/
veículo ou a terceiros.

Art. 41- O pessoal em serviço nos veículos,
quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autora-
de policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuá-
rio faltoso.

segue....17



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XI

17

DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Art. 42- Só poderão executar e explorar os -/ serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas com escritório instalado na sede do Município de Ibiúna, quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão.

Art. 43- São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I- manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e / terceiros;
- II- manter em ordem os seus registros na / Secretaria Geral da Administração e / nos demais órgãos competentes;
- III- informar a Secretaria Geral da Administração as alterações de localização / do escritório na sede do Município;
- IV- arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;
- V- permitir o acesso dos fiscais credenciados pela Secretaria Geral da Administração, aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados / pelo Setor de Finanças, para examinar a respectiva escrituração e proceder / à tomada de suas contas;
- VI- possuir frota de veículos de reserva / que perfaça pelo menos 10% (dez por -/ cento) das necessidades do total de / linhas;
- VII- dispor de carro-socorro para rebocar / veículos avariados na via pública;

segue....18



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

- VIII- estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do Setor de Finanças;
- IX- informar ao Setor de Finanças os resultados contábeis e dados de custos que/ lhe forem solicitados;
- X- remeter dentro dos prazos estabeleci-- dos, os relatórios e dados exigidos pe la Secretaria Geral da Administração;
- XI- observar os itinerários e programas de horários aprovados pela Secretaria Ge- ral da Administração;
- XII- manter sempre atualizados e em perfei- tas condições os sistemas de controle/ de passageiros transportados, de quilo metragem percorrida e de viagens reali- zadas, segundo as normas da Secretaria Geral da Administração; e
- XIII- Adotar um regime de trabalho e uma re- muneração condizente de modo a evitar, por parte dos motoristas, a "dupla pe- gada".

CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS

Art. 44- Só poderão ser utilizados para os / serviços de transporte coletivo veículos apropriados às caracte- rísticas das vias públicas do Município que satisfaçam às espe- cificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Secre- taria Geral da Administração e, quando usados, após sua prévia/ vistoria.

Art. 45- Normas regulamentares, baixadas por decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos servi- ços de transporte coletivo, a disciplina quanto:

segue.....



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

- I- aos requisitos e documentação para o cadastramento na Secretaria Geral da Administração;
- II- às características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III- à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;
- IV- à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;
- V- à vida útil admissível;
- VI- às condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII- aos letreiros e avisos obrigatórios;
- VIII- aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Parágrafo único- Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrado tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre essa matéria, as normas regulamentares.

Art. 46- Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 1º.- Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços a Secretaria Geral da Administração deverá realizar, a cada seis(6) meses uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 2º.- O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria da Secretaria Geral da Administração.

segue.....20



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 47- A Secretaria Geral da Administração exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

Art. 48- Além das infrações previstas e apenadas no Anexo I/1 desta Lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I- advertência escrita;
- II- apreensão do veículo;
- III- interdição do veículo; e
- IV- cassação da concessão ou permissão.

§ 1º.- Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º.- Será considerado como reincidente o outorgado que, nos 12(doze) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mesmo grupo Anexo I/1.

§ 3º.- A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.

Art. 49- Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 50- A Competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei sera:

- I- dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II e III do art.48, desta Lei, e das previstas no Anexo I/1, também desta Lei; e
- II- da Secretaria Geral da Administração, no caso do inciso IV, do art.48, desta Lei.

segue..



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

Art. 51- No prazo de dez(10) dias, o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, ~~ap~~ apreensão do veículo, interdição do veículo, a Secretaria Geral da Administração, e, contra a pena de cassação da concessão ou da permissão, ao Prefeito.

Parágrafo único- A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até 50%(cincoenta por cento) do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 52- O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base no valor-de-referência adotado pelo Município.

Art. 53- A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenas com multa, apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão/ou permissão.

Art. 54- A pena de apreensão do veículo será aplicada quando o veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários/ou de terceiros.

Parágrafo único- O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria da Secretaria Geral da Administração.

Art. 55- A pena de interdição do veículo será aplicada se na vistoria a que for submetido o veículo constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo único- O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e vistoria da Secretaria Geral da Administração.

Art. 56- A pena de cassação será aplicada ao

segue. 22



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

outorgado que:

- I- tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II- tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "D" do - / Anexo I/1 desta Lei;
- III- apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- IV- venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e
- V- tenha provocado a paralização dos serviços por falta ou atraso de pagamento - / aos seus empregados.

Parágrafo único- para os fins do inciso IV / deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

- I- redução superior a 20%(vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a - / três(3) dias consecutivos;
- II- reiterada inobservância do itinerário / ou da frequência; e
- III- má qualidade do serviço.

Art. 57- Quando forem aplicadas multas, os / infratores terão o prazo de dez(10) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o / disposto no art, 58.

§ 1º.- A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará na sua correção e no acréscimo / de 10%(dez)por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução do crédito.

§ 2º.- Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência

segue....23



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

a que se refere o art. 56, inciso I, desta Lei, emergido a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 58- No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor/da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada a Secretaria Geral da Administração.

Parágrafo único- Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo/ de até cinco (5) dias, contados do pedido de restituição; caso / contrário, será arquivado.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 59- O Município de Ibiúna poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

§ 1º.- Ao intervir, o Município de Ibiúna,/ assumirá o serviço, total ou parcialmente, por meio de pessoal/ e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle, total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.

§ 2º.- A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante/ esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º.- A intervenção no serviço não exclui/ a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos/ termos desta Lei e do contrato ou ato de outorga.

Art. 60- Do eventual exercício do direito / de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espé-/ cie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compri-/ missos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, / acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou / terceiros.

segue..24



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61- Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação da Secretaria Geral da Administração, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade, e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto numa ou outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Art. 62- Por decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 63- Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplicarse às renovações e às prorrogações das concessões ou permissões outorgadas.

Art. 64- Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço da passagem.

Art. 65- Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para apuração das infrações a esta Lei.

Parágrafo único- Os elementos de prova constantes deste artigo deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de dois(2) anos.

Art. 66- O Executivo Municipal, no que for necessário, regulamentará a presente Lei e a Secretaria Geral da Administração baixará os atos necessários à sua plena execução.

segue.....25



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

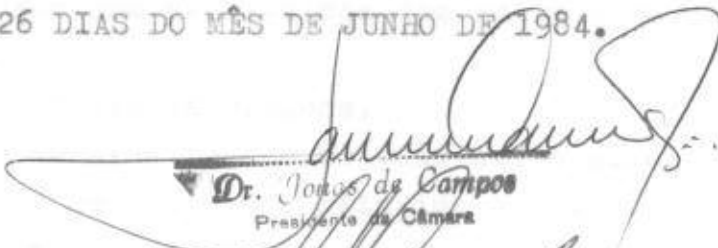
ESTADO DE SÃO PAULO

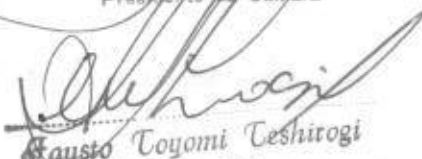
25

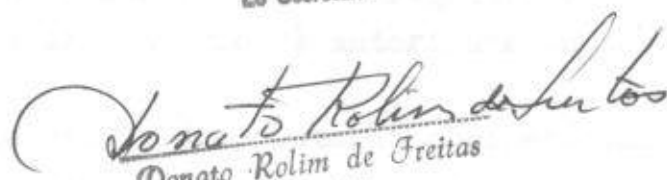
Art. 67- Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido a Secretaria Geral da Administração.

Art. 68- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1984.


Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara


Fausto Toyomi Teshitogi
1.º Secretário


Donato Rolim de Freitas
2.º Secretário



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-26-

93
BPMANEXO I/1

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENA
A-01	Tratar os usuário sem urbanidade.	MULTA DE 20% (vinte por cento) calculada sobre a Unidade Fiscal Municipal (U.F.M.).
A-02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo.	
A-03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	
A-04	Fumar durante as viagens.	
A-05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	
A-06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.	
A-07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	
A-08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	
A-09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	
A-10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	
A-11	Deixar de comunicar a Secretaria Geral da Administração, alterações contratuais ou mudanças de sua Diretoria.	

S
BPM



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-27-

GRUPO " B " (multa de 40% da Unidade Fiscal Municipal-UFM).

- B-01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.
- B-02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- B-03 Transportar pessoas em trajés manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.
- B-04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais - que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- B-05 Trafegar com excesso de lotação.
- B-06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários.
- B-07 Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem.
- B-08 Não respeitar os horários programados para a linha.
- B-09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.
- B-10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B-11 Abastecer o veículo quando com passageiros.
- B-12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-28-

95
[Handwritten signature]

GRUPO " C " (multa de 60% da Unidade Fiscal Municipal-
U.F.M.).

- C-01 Trafegar com as portas abertas.
- C-02 Dirigir o veículo de forma perigosa.
- C-03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias.
- C-04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes.
- C-05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
- C-06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.
- C-07 Utilizar veículos de terceiros sem autorização da Secretaria Geral da Administração.

[Handwritten signature]



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-29-

1990
[Handwritten signature]

GRUPO " D " (multa de 100% da Unidade Fiscal Municipal-U.F.M.)

- D-01 Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança.
- D-02 Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários.
- D-03 Descumprir os itinerários ou horários fixados pela Secretaria Geral da Administração.
- D-04 Utilizar veículo não licenciado.
- D-05 Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Secretaria Geral da Administração.
- D-06 Utilizar operadores não registrados na Secretaria Geral da Administração.
- D-07 Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Secretaria Geral da Administração.
- D-08 Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado.
- D-09 Deixar de fornecer informações a Secretaria Geral da Administração.
- D-10 Apresentar documentação rasurada ou irregular.
- D-11 Dificultar a ação fiscalizadora.
- D-12 Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.
- D-13 Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada.
- D-14 Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades quando por elas solicitado, em casos de emergência.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA
[Faint stamp]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício nº. 815/84

Ibiúna, 27 de junho de 1984 .

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelência,
o AUTÓGRAFO DE LEI Nº.095/84, referente ao Projeto de Lei nº. /
089/84 que Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de
Transporte Coletivo do Município de Ibiúna e dá outras provi-/
dências, aprovado na Sessão Ordinária do dia 25 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe
os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Dr. Jozias de Campos
Presidente da Câmara

AO EXMO. SR.

JOSÉ VICENTE ZEZITO PALCI

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

98
[Signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 089/84 foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 25 p. passado.

Certifico mais: devido a aprovação do referido Projeto foi expedido o Autógrafo de Lei nº 095/84, através do Ofício nº.815/84 da presente data.

Ibiúna, 26 de junho de 1984.

[Signature]

Malalda Gabriel Nanni
Esca da Secretaria Administrativa

PROJETO DE

Assom. Chefe do Executivo

Assom. Adm. Executivo a celebração

convênio com a Secretaria de Esportes

do Estado de São Paulo, para

a realização do 1º Torneio de Futebol

do Estado de São Paulo de Ibiúna